



Número: **0600850-65.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **20/05/2021**

Processo referência: **0600850-65.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600850-65.2020.6.16.0061 que, com fundamento no artigo 74, III, c.c. seus §§ 2º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas prestadas por Mayara Ellen Bardi de Moraes e, com fundamento no artigo 17, § 9º, da Resolução TSE 23.607/19, determinou ao prestador a devolução do montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Mayara Ellen Bardi de Moraes, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no município de Arapongas/PR, desaprovadas porque deixou a candidata de comprovar adequadamente a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, oriundos do FEFC; apesar dos contratos firmados, o pagamento não foi realizado a quem de direito, não sendo justificável a transferência de recursos para terceiro que se incumbiria de quitar dívidas de campanha. A legislação de regência veda expressamente que sejam sacados pelo próprio candidato recursos financeiros das contas de campanha, ressalvados os gastos de pequenos vultos, cujo rol é taxativo. Não comprovada a correta aplicação dos recursos recebidos, necessário que seja o valor integralmente restituído aos cofres públicos, nos termos do art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019).**

RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MAYARA ELLEN BARDI DE MORAES VEREADOR (RECORRENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MAYARA ELLEN BARDI DE MORAES (RECORRENTE)	GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR (RECORRIDO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42718 719	07/10/2021 14:05	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.762

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600850-65.2020.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: MAYARA ELLEN BARDI DE MORAES

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

EMBARGADO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mayara Ellen Bardi De Moraes (id. 41330466), em face do Acordão nº 59.345, que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTO COM FEFC. VALOR DE R\$750,00, QUE REPRESENTA 50% DAS RECEITAS DESSA ESPÉCIE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR ABSOLUTO BAIXO. VALOR PERCENTUAL RELEVANTE. NATUREZA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE QUE OBSTA A ANOTAÇÃO DE MERA RESSALVA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL venha diminuindo o rigor fiscalizatório com relação a anotações inferiores a R\$ 1.064,10, o que faz utilizando como parâmetro o art. 27 da Lei das Eleições, que dispensa a contabilização de doações de até mil UFIR, desde que não reembolsadas, a fixação desse valor para fins de aplicação do princípio da insignificância não inviabiliza a avaliação qualitativa da irregularidade constatada.
2. Ainda que o gasto irregular seja de R\$ 750,00, que corresponde a 50% das receitas do FEFC, a natureza da irregularidade justifica a desaprovação das contas, na medida em que foi comprometida a sua lisura ante a ausência de comprovação de gasto com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC.
3. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

A embargante aduz que o acórdão incorreu em omissão, na medida em que não apreciou o caso sob o viés do exame dos dados concretos existentes nos autos, consistentes no valor ínfimo envolvido e que se encontra atrelado materialmente ao respectivo contrato (o que



prova a real existência da despesa).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração. (id.42531066)

Em síntese, é o relatório.

VOTO

II. - Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

(...)

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

II.ii - Assevera a embargante que o acórdão apresenta omissão ao não considerar o valor ínfimo da irregularidade constatada, bem como que a correta aplicação dos recursos do FEFC encontra-se comprovada pelos contratos acostados aos autos.

Os argumentos recursais não prosperam, tendo em vista que a desaprovação das contas é justificada apenas pela constatação de que existe uma falha que compromete a regularidade das contas. Ainda, tem-se que o gasto irregular de R\$ 750,00 corresponde a 50% dos recursos oriundos do FEFC, o que revela sua gravidade, não se tratando de valor ínfimo, como alega a embargante. Restou expresso no acórdão mencionada desaprovação, conforme se observa:



“[...] seguindo o método da proporcionalidade proposto por Robert Alexy, no caso em exame a desaprovação das contas é (i) *adequada*, pois representa um valor negativo à falta de observância das regras aplicáveis e estimula a adoção de um comportamento diferente. Com efeito, a medida *não é irrazoável*, notadamente porque a desaprovação, segundo o art. 30, III da Lei das Eleições, revela apenas a constatação - simbólica, diga-se de passagem - de que existe uma falha que compromete a regularidade das contas e nada mais. Essa constatação já dispensaria o enfoque a respeito das demais regras subsidiárias.

Contudo, se insuficiente a primeira regra, seria possível afirmar que a desaprovação é, também, (ii) *necessária*, na medida em que provoca um mínimo atingimento do princípio da insignificância, dada a natureza meramente simbólica da sanção. E, por fim, verifica-se que é (iii) *proporcional* (*em sentido estrito*), pois, na ponderação entre os princípios - insignificância *versus* lisura e igualdade entre os candidatos -, a prevalência daquele teria aptidão para comprometer estes.

[...]"

Além disso, também não houve omissão quanto à análise do contrato, como destacado no voto do Relator originário:

A remuneração paga a quem preste serviço a candidatos, como os cabos eleitorais, configura gasto eleitoral, nos termos do art. 35, VII c/c art. 41, caput da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ademais, de acordo com o § 12 do mesmo art. 35, "As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

E, quanto à forma de realização da despesa, disciplina o art. 38 que, com exceção dos gastos de pequeno vulto especificados no art. 39, só podem ser realizadas por meio cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária.

No caso concreto, a prestadora recebeu R\$ 1.500,00 de recursos do FEFC. A prestação de contas foi instruída por dois contratos de prestação de serviços de militância, firmados com Ana Paula Alves de Oliveira e Juliene Ortega Ferreira Alves, pelo valor de R\$ 750,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 1.500,00. Segundo consta do extrato bancário, o valor integral do FEFC foi transferido para Juliene Ortega F. Alves.

A explicação da prestadora foi no sentido de que "os cabos eleitorais não tinham conta bancária e, ainda, por serem humildes, tinham certa dificuldade para descontar os cheques. Assim, foi realizada uma única transferência para Juliene, a qual ficou responsável por repassar os valores aos cabos eleitorais".

A justificativa não vinga. Com efeito, restou sem comprovação o pagamento da



prestadora de serviço Ana Paula, sendo de rigor a determinação de devolução do valor de R\$ 750,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, restou claro no acórdão embargado que a irregularidade decorreu da ausência de comprovação do pagamento à militante Ana Paula, não sendo suficiente a mera juntada do contrato que tem o condão de demonstrar uma negociação que só se efetiva com a comprovação do pagamento, o que não ocorreu.

Destarte, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Deste modo, não se verificando qualquer omissão a ser corrigida, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600850-65.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE: ELEICAO 2020 MAYARA ELLEN BARDI DE MORAES VEREADOR, MAYARA ELLEN BARDI DE MORAES - Advogados do(a) EMBARGANTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, GABRIEL ESPER DUARTE - PR0096311, MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR49649, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - RECORRIDO: JUÍZO DA 061^a ZONA ELEITORAL DE ARAPOONGAS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/10/2021 14:05:07
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100714050687000000041694893>
Número do documento: 21100714050687000000041694893

Num. 42718719 - Pág. 6